ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES**

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 09

LEI MUNICIPAL Nº 2.474 DE 11 DE Março DE 2024.

"Dispõe sobre a utilização do cordão de fita com desenhos de Girassóis como símbolo para a identificação de pessoa com deficiências ocultas no Município de Mendes e dá outras providências."

JORGE HENRIQUE COSTA
Matrícula 00
Prefeito Mu
Em 11/03/2024

*Autoria: Vereador Eduardo Ventura Loures

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica reconhecido no âmbito do Município de Mendes o uso do cordão de fita com desenhos de Girassóis como símbolo nacional de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis, em atendimento a Lei Federal 14.624 de julho de 2023 que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência não visível, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º são consideradas deficiências ocultas: Autismo, doença de Chron, dificuldades de integração sensorial, esclerose múltipla, deficiência auditiva ou de fala, transtorno de déficit de atenção (TDA), transtornos ligados à demência, colite ulcerosa, fobias extremas por exemplo.

§ 3º O Cordão de Girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiência não visível, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais, e deve ser comprovada com documentos médicos.

Art. 3º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária e atendimento prioritário, fazendo uso do Cordão de Girassol, o que não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado, considerando que as

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 10

deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Parágrafo único. O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, mas sim um instrumento para que as pessoas adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências não visíveis, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Mendes ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta o "Cordão de Girassol" (Anexo único), nas placas e disposições pertinentes.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Farmácias;

IV - Bares;

V - Restaurantes; e

VI - Lojas em geral.

§ 3º Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixadas, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender à finalidade da presente lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no § 2º, do art. 4º, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar a sua estrutura para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 11

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes, 11 de março de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito